



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 511-B DE 2019

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as matérias a serem apreciadas nos plantões judiciários, em 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus de jurisdição.

Art. 2º O plantão judiciário, em 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos, destinar-se-á ao exame das seguintes matérias:

I - pedido de liminar em *habeas corpus*, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medida cautelar nos crimes de competência originária do tribunal ou do juízo, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

V - comunicação de prisão em flagrante e pedido de concessão de liberdade provisória;



VI - representação da autoridade policial ou do Ministério Público com vistas à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;

VII - pedido de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VIII - medida de urgência, cível, criminal ou tributária, que justificadamente não possa ser realizada no horário normal de expediente ou em caso de risco do perecimento do direito;

IX - medida urgente, cível ou criminal, da competência dos Juizados Especiais de que tratam as Leis n^os 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitada às hipóteses enumeradas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo;

X - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1^o O plantão judiciário não se destinará à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2^o Durante o plantão não serão apreciados pedidos de depósito ou levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 3^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator